

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010, que trata da alienação parental e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O artigo 4º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 4º.

§ 1º Eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda será precedida de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.

§ 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e aos genitores garantia mínima de tratamento psicológico e de visitação assistida, ressalvados, em relação à visitação, os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 5º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§4º O prazo para apresentação do laudo que trata o §1º do art. 4º é de 10 (dez) dias. (NR)

Art. 4º O artigo 6º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- V - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VI - declarar a suspensão da autoridade parental.

§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 6º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 5º O artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 157.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte.

§ 4º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.

§ 5º Responde pelo crime de denúncia caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente. (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, temos percebido um crescente movimento no sentido de criminalizar o ato de alienação parental. Para justificar a medida, argumenta-se ser cada vez mais comum a realização pelo genitor ou pela genitora alienante de falsas acusações de abuso sexual contra genitor ou genitora alienada, de modo a infligir danos materiais e psicológicos ao outro e a fim de produzir a alteração da guarda da criança.

Apesar de reconhecermos ser a situação gravíssima, não acreditamos que a criminalização da alienação parental é a solução correta para tratar do problema. Na verdade, acreditamos que a criminalização produzirá mais danos do que benefícios, pois a prisão de um dos pais – frequentemente a mãe - longe de trazer benefícios ao menor e à família simplesmente produzirá mais dificuldades e danos psicológicos.

Do outro lado, temos recebido movimentos de mães que, ao buscarem denunciar casos de maus tratos e de violência sexual contra seus filhos e suas filhas, acabam sendo enquadradas como casos de alienação parental.^{1 2 3 4 5} No entanto, estes crimes são perigosos e com dificuldade de constituição de provas como a maior parte dos crimes sexuais e contra crianças e adolescentes.

¹ <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contras-eus-filhos>

² <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>

³ <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>

⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/05/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental>

⁵ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/10/cpi-dos-maus-tratos-ouve-denuncias-de-ma-aplicabilidade-da-lei-da-alienacao-parental>

Os casos em questão merecem uma ação maior do Poder Público no sentido de proteção da infância e juventude. Esta é a razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei. A proposta busca trazer medidas para que a alteração da guarda como medida provisória necessária dependa de um procedimento prévio, ou seja, a realização da perícia, salvo decisão judicial em contrário, de maneira a tentar identificar se o caminho melhor para a criança ou o adolescente é a inversão de guarda de forma liminar.

Alteramos a redação do parágrafo já existente no art. 4º (transformado em parágrafo 2º) para garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, paralelamente à assecuração da visita assistida. Consideramos premente a necessidade de o genitor alienador receber tratamento, bem como a criança ou adolescente que está neste ambiente familiar.

Não menos importante é ter um prazo menor para a perícia psicológica e/ou biopsicossocial necessária para avaliação de medida assecuratória de inversão liminar da guarda, por se tratar de uma ação emergencial. A proposta é que, para estes casos haja diminuição do prazo de 90 (noventa) dias para 10 (dez) dias.

Considerando a importância do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial no caso de alienação parental, alteramos o seu *status* de opcional para obrigatório, incluindo-o como parte do *caput*, ou seja, o juiz continua a ter liberdade para aplicar as medidas que constam dos incisos, mas o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial passa a ser obrigatório.

Trouxemos também para a lei de alienação parental dispositivo já presente no ECA que autoriza a nomeação de perito pela autoridade judiciária para os casos em que não houver servidores públicos suficientes para cumprir esta função, nos termos já dispostos no Código Civil.

Estamos aproveitando e atendendo demandas para que haja a oitiva da criança e do adolescente no caso de concessão de liminar em ação de suspensão do poder familiar, além de trazer para o ECA matéria só disposta do Código de Processo Penal sobre a comunicação dos fatos ao Ministério Público. Por fim, para atender à demanda de combate às falsas denúncias contra genitores alienados, incluímos parágrafo para deixar claro que quem falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente responde por denúncia caluniosa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS